



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015219-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAKAR MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., são agravados G&B AUTO PEÇAS ALTERNATIVAS LTDA e DAKAR MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61023

AGRV.N°: 2015219-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: DAKAR MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

AGDA.: G&B AUTO PEÇAS ALTERNATIVAS LTDA.

JUIZ: JOMAR JUAREZ AMORIM

FALÊNCIA – Sentença que decretou a falência da ré – Revelia - Pedido de devolução do prazo para oferta da contestação por alegada incapacidade relativa do sócio que recebeu a citação – Incapacidade não demonstrada – Declaração juntada aos autos que não foi firmada por profissional da saúde – Hipótese que não era de nomeação de curador especial - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que negou pedido de devolução de prazo de contestação em ação de falência.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que seu representante, em virtude de dependência química, encontrava-se temporariamente incapaz quando foi citado. Requer, assim, a devolução do prazo para apresentação de contestação. Pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como pela antecipação de tutela recursal

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 86), o recurso foi processado e respondido (fls. 106/116).

A administradora judicial manifestou-se às fls. 118/123.

A Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento (fls. 129/131).

É o relatório.

Em primeiro lugar, conforme adiantado às fls. 86, concedo a gratuidade tão somente para o recurso, devendo o pleito ser primeiro analisado na origem.

No mais, a decisão não está a merecer reparo.

A ré foi originalmente citada em 06 de

setembro de 2023, com o recebimento da carta de citação por seu sócio Magnos Pereira Teixeira, em sua filial (fls. 419 da origem). Após, decorrido o prazo para apresentação de contestação *in albis*, por cautela, determinou-se nova citação (fls. 458), agora na matriz, que foi recebida pelo mesmo sócio, em 13 de maio de 2024 (fls. 478).

Decorrido novamente o prazo sem apresentação de contestação, foi proferida a sentença de fls. 495/499, decretando a falência da ré.

A ré, então, compareceu aos autos às fls. 587 e 592/594, informando que seu sócio Magnos possui "*problemas psíquicos de natureza grave*" e requerendo a devolução de prazos. A respeito, juntou-se tão somente "*Declaração*", de dezembro de 2024, firmada por "*sócio proprietário*" de clínica para dependentes químicos, em que relata o acompanhamento realizado pelo senhor Magnos desde fevereiro de 2022, com diversas internações:

"(...)

O paciente entra e sai da clínica de recuperação com frequência, pois com o tratamento ele diminuiu o uso de entorpecentes, porém não deixou de usar drogas. Faz uso de medicação psicotrópica e vários tipos de entorpecentes. O quadro cursa com fases depressivas e fases de euforia, sendo que com o uso de entorpecentes tem ficado em estado psicótico por vários dias, com descuido pessoal, desorganização do comportamento, agitação, insônia, apesar do uso dos remédios.

O paciente toma Risperidona 2mg pela manhã e Carbamazepina 200 mg a cada 12 hrs.

Ao meu ver há incapacidade permanente. Segue em tratamento, sem previsão de alta"

Ocorre que a alegada incapacidade relativa do sócio não foi suficientemente demonstrada pela ré, já que não foi atestada por médico psiquiatra ou mesmo por outro profissional habilitado da área da saúde.

Daí se entender válida a citação realizada, frise-se, não uma, mas duas vezes (em setembro de 2023 e em maio de 2024), na pessoa do sócio da ré.

E a despeito da confusa alegação da agravante, como bem observou a D. Procuradoria, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de nomeação de curador especial trazidas pelo art. 72 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator